



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.316 - SP (2013/0239637-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS GRANJA VIANNA II - GLEBAS IV E V  
**ADVOGADOS** : ALESSANDRA MITIKO SHINOBARA E OUTRO(S)  
SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MATIAS NAZARI PUGA NETTO  
**ADVOGADO** : CELSO EDUARDO LELIS DE ANDRADE CARVALHO

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa e pela suficiência das provas produzidas nos autos para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento é inviável na instância especial a teor do que dispõe a referida súmula.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.316 - SP (2013/0239637-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS GRANJA VIANNA II - GLEBAS IV E V  
**ADVOGADOS** : ALESSANDRA MITIKO SHINOBARA E OUTRO(S)  
SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MATIAS NAZARI PUGA NETTO  
**ADVOGADO** : CELSO EDUARDO LELIS DE ANDRADE CARVALHO

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 543/547) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

A agravante insiste em que a prova pericial é "meio indispensável a comprovar a integração total dos imóveis à área de sua atuação" e argumenta que "não se trata de reexame de prova, cultos Ministros! mas de prova propriamente dita, já que requerida pela recorrente desde a distribuição da ação" (e-STJ fl. 546).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.316 - SP (2013/0239637-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS GRANJA VIANNA II - GLEBAS IV E V  
**ADVOGADOS** : ALESSANDRA MITIKO SHINOBARA E OUTRO(S)  
SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MATIAS NAZARI PUGA NETTO  
**ADVOGADO** : CELSO EDUARDO LELIS DE ANDRADE CARVALHO

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa e pela suficiência das provas produzidas nos autos para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento é inviável na instância especial a teor do que dispõe a referida súmula.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.316 - SP (2013/0239637-6)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS GRANJA VIANNA II - GLEBAS IV E V**  
**ADVOGADOS : ALESSANDRA MITIKO SHINOBARA E OUTRO(S)**  
**SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MATIAS NAZARI PUGA NETTO**  
**ADVOGADO : CELSO EDUARDO LELIS DE ANDRADE CARVALHO**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 537/539):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da aplicação da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fl. 492).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 425):

"CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - Ação de cobrança proposta por associação de moradores - Imóveis situados fora dos limites da área do loteamento - Sujeitos passivos da obrigação não integrantes da associação - Recusa ao pagamento - Sentença de improcedência - Julgamento antecipado - Cerceamento de defesa - Preliminar rejeitada - Imóveis localizados fora da área do loteamento - Cobrança inexigível - Acesso dos moradores por via de tráfego interna da associação - Irrelevância - Enriquecimento ilícito não caracterizado - Apelação desprovida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - pedido de elevação do *quantum* arbitrado - Impossibilidade \_ Valor fixado consoante os parâmetros do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil - Recurso adesivo desprovido".

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 452/471), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 130, 131, 332 do CPC, 884, 885 e 886 do CC/2002. Sustentou que é imprescindível a realização da prova pericial para demonstrar que o imóvel dos recorridos possuem acesso único e exclusivo pela portaria da recorrente, sob pena de cerceamento de defesa. Alegou, ainda, a existência de enriquecimento ilícito, haja vista que os recorridos estariam a usufruir das instalações da recorrente, sem arcar com nenhum ônus.

No agravo (e-STJ fls. 495/517), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 518).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura das razões recursais, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 426/427):

*"A matéria de fato objeto da controvérsia entre as partes que ensejou a improcedência da ação podia mesmo ser dirimida à luz tão somente da prova documental trazida ao processo, de tal modo que bem anto a MM. Juíza de primeiro grau ao proferir julgamento antecipado, e também ao ressaltar, com total precisão, que 'ainda que restasse demonstrado que referido imóvel, vizinho ao loteamento, se beneficiasse sobremaneira das atividades da associação, ainda assim os réus não poderiam ser obrigados ao pagamento da taxa descrita na inicial. E o motivo é muito simples: ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, se não em virtude da lei'.*

No mérito, melhor sorte não está a merecer o inconformismo da apelante. Os elementos de prova oriundos dos documentos que acompanham a peça inaugural revelam que a associação de moradores que propõe a presente ação de cobrança tem existência legal, tendo seu objetivo social voltado especificamente a administrar o loteamento denominado 'Granja Vianna II - Glebas IV e V', bem como a prestar serviços à coletividade habitante e proprietária.

A circunstância de os imóveis dos réus estarem situados do lado de fora da área do loteamento, fato admitido na réplica à contestação e na apelação, subtrai por completo a legitimidade da cobrança e a exigibilidade do crédito cuja satisfação é perseguida, razão pela qual era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Valendo-se do preceito contido no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal (*'Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado'*), os réus não integram os quadros da autora, o que, por óbvio, significa que não querem ser atendidos pelos serviços por ela prestados.

Nesse plano, o fato de terem os imóveis situados fora da área do loteamento, concatenado ao de que não são integrantes da associação de moradores, sugere que, longe de pretenderem se beneficiar indevidamente dos serviços prestados pela apelante, os apelados, na verdade, não conseguem é se livrar deles, inclusive porque são obrigados, conforme observado no item 18 da apelação, a passar por uma portaria e, em seguida, utilizar via de tráfego interna da associação, pois do contrário não conseguem ter acesso aos locais onde moram.

É evidente então que, caso tivessem opção, os réus não utilizariam a portaria, a via de tráfego e o serviço de triagem prestado pela autora.

Em suma, inexistente relação jurídica de direito material entre as partes a tornar exigível a contribuição mensal pleiteada na inicial".

Dessa forma, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar o alegado cerceamento de defesa e a necessidade de realização de prova pericial, bem como do alegado enriquecimento ilícito, demandaria o reexame da prova dos autos, o que encontra óbice da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito, os seguintes precedentes:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR DE INTERNET PELA RETIRADA  
DE CONTEÚDO DENUNCIADO POR QUEM SE SINTA PREJUDICADO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DAS URLs. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

(...)

2. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova considerada essencial por uma das partes, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

(...)

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 230.095/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VAZAMENTO DE OLEODUTO. INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES. LEGITIMIDADE ATIVA DO PESCADOR ARTESANAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. MATÉRIAS DECIDIDAS PELA SEGUNDA SEÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. 'Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio 'N-T Norma', a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA' (REsp 1.114.398/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012).

2. Extraí-se, ainda, do mesmo voto que 'O dano ambiental, cujas consequências se propagam ao lesado, é, por expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva, impondo-se ao poluidor o dever de indenizar'.

3. Inviável, em sede especial, a revisão dos critérios adotados na origem para a distribuição dos ônus sucumbenciais, dadas as peculiaridades de cada caso concreto, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 238.427/PR, Relator. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 9/8/2013).

Ademais, tem aplicação no caso em exame o entendimento de que, "no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção". (REsp n. 1.175.616/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe às instâncias ordinárias o exame do conjunto probatório dos autos, inclusive para decidir quanto à necessidade de produção de determinada prova.

No caso, a Corte estadual entendeu não ter ocorrido cerceamento de defesa, pois as provas constantes no processo eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice da referida súmula. Confira-se, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA DESCARACTERIZADO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ.

2.- Não constitui cerceamento de defesa a decisão que indeferiu a produção de provas, por entender que o feito foi corretamente instruído e seja suficiente para o convencimento do juiz.

Precedentes.

3.- Os agravantes não trouxeram nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp 333.162/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 15/05/2014).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0239637-6

AgRg no  
AREsp 375.316 / SP

Números Origem: 01951948020108260100 1951948020108260100 5830020101951948

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS GRANJA VIANNA II - GLEBAS IV E V  
ADVOGADOS : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)  
ALESSANDRA MITIKO SHINOBARA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MATIAS NAZARI PUGA NETTO  
ADVOGADO : CELSO EDUARDO LELIS DE ANDRADE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS GRANJA VIANNA II - GLEBAS IV E V  
ADVOGADOS : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)  
ALESSANDRA MITIKO SHINOBARA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MATIAS NAZARI PUGA NETTO  
ADVOGADO : CELSO EDUARDO LELIS DE ANDRADE CARVALHO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.